



PROCESSO Nº	: 372.137/2018
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RESPONSÁVEL	: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso KELLY FERNANDES GONÇALVES – Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde KELLUBY OLIVEIRA – Assessora Jurídica NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	: DENISVALDO MENDES RAMOS – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Análise de Redefesa dos responsáveis acima em face da Representação de Natureza Externa - RNE com pedido de cautelar proposta pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar contra ato da Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT que a desabilitou do Pregão Eletrônico nº 063/2018 com argumento de incompatibilidade técnica com objeto licitado.

2. CONTEXTO

2. Em 20/12/2018 a Neomed Atendimento Hospitalar protocola RNE com pedido de cautelar contra ato da Pregoeira Oficial de SES/MT, Senhora Kelly Fernandes Gonçalves, Processo nº 063/2018, que inabilitou o impetrante sob o argumento de incompatibilidade de capacidade técnica com o objeto licitado.

3. Em decisão monocrática, 07/01/19, o Conselheiro Interino Moisés Maciel concede a cautelar determinando a suspensão imediata dos efeitos que inabilitaram a empresa Neomed e a reabertura do certamente a partir da fase da habilitação da Neomed.

4. Em 09/01/2019 a SES/MT se manifestou nos autos informando que o Atesto de Capacidade Técnica apresentado pela Neomed não atendia os requisitos do edital, pois não comprovava a experiência nos serviços solicitados, bem como a empresa houvera impetrado Mandado de Segurança com pedido de liminar, o qual fora indeferido, tanto em primeira quanto em segunda instâncias. Diante disso, a SES/MT suspendeu o pregão, aguardando manifestação do TCE/MT.



5. Em 11/01/2019 a Empresa Neomed informa o TCE o descumprimento da cautelar pela SES/MT, pois suspendeu o Pregão nº 63/2018 por haver divergência entre decisão proferida pelo Judiciário e TCE e não conforme determinado por este. Em nova decisão, 14/01/2019, o Cons. Interino Moises Maciel determinou à SES/MT o cumprimento integral da Decisão nº 002/MM/2019.

6. Em 23/01/2019 o Ministério Público de Contas – MPC homologou a decisão singular. Visando dar cumprimento à decisão do TCE/MT, o Secretário Estadual de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, agendou a reabertura do processo para 23/01/2019.

7. Em 22/01/2019 foi notificado judicialmente da determinação da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública para que o Estado promovesse a convocação e consequente assinatura do contrato em favor da Empresa Pró-ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. A SES/MT informou que cumpriria a demanda judicial.

8. Contudo, em 15/02/2019, após solicitação desta Secex/Saúde acerca dos serviços do SAMU, a SES/MT informou que, devido à divergência de entendimento entre o TCE/MT e TJ/MT, foi realizado em 09/01/2019 o processo de Dispensa de Licitação nº 001/2019, para evitar a paralização dos serviços do SAMU, consignando que a prestação dos serviços teria início imediato e que o contrato emergencial seria extinto no momento da homologação do Pregão Eletrônico nº 63/2018.

9. Neste processo de dispensa, sagrou-se vencedora a Empresa Med-Security Serviços Médicos – Epp. No dia subsequente (10/01/2019) à homologação do certame e assinatura do contrato com a SES/MT, o fiscal do contrato comunicou que empresa não havia iniciados os trabalhos por falta de condições, o que levou a rescisão unilateral do contrato pela SES/MT.

10. Diante desse cenário, a SES/MT resolveu acatar a decisão judicial e convocou a Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde Clínica Médica para assinatura do Contrato nº 006/2019/SES/MT em 24/01/2019, que foi publicado em 12/02/2019, sendo que, nesse *interim*, a SES/MT firmou contrato diretamente com os médicos para evitar a paralisação dos serviços do SAMU.

11. Em seguida, 19/02/2019, a Neomed manifestou-se nos autos alegando descumprimento da decisão do TCE/MT pela SES/MT requerendo a imediata notificação da SES/MT e o efetivo cumprimento da liminar deferida pelo TCE/MT.



12. Em 27/02/2019 o Cons. Relator emitiu Relatório e informou, dentre outras, que em 11/02/2019 a decisão judicial em favor da PROATIVO havia sido suspensa liminarmente pelo Desembargador Luís Carlos da Costa. Nesta decisão ficou reconhecida a competência desta Corte de Contas para proferir medidas cautelares acerca de irregularidades encontradas nos processos de licitação, à qual está sujeita à homologação pelo Tribunal Pleno.

13. Em 15/03/2019 o MPC retifica o Parecer Ministerial nº 48/2019 e manifestou-se pela homologação parcial da cautelar nº 002/MM/2019, modificando o provimento cautelar inicial para determinar apenas a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 063/2018, e outros.

14. Em 19/03/2019 a SES/MT manifestou-se nos autos inquirindo do Cons. Relator que avaliasse qual a melhor alternativa a ser adotada pela SES, sendo que, naquele momento, o serviço de SAMU estava contratado e sem nenhuma conduta que a desabone a empresa prestadora. A rescisão do contrato, naquele momento, poderia acarretar as seguintes possibilidades:

- a) a rescisão do Contrato nº 006/2019/SES/MT e a consequente elaboração de um novo com a Neomed;
- b) aguardar o julgamento do mérito pelo pleno do TCE/MT que poderá ou não manter a CAUTELAR;
- c) aguardar o julgamento do mérito pela Câmara do TJ/MT que poderá manter ou NÃO a determinação da contratação da Empresa Pró-ativo.

15. Em 26/03/2019 o Pleno do TCE homologou parcialmente a Decisão Singular nº 002/MM/2019 a fim de:

- d) manter a determinação de suspender imediata os efeitos da decisão da Pre-goeira que inabilitou a empresa Neomed do certame;
- e) modificar a cautelar para determinar apenas a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 063/2018, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho, liquidação ou pagamento dele decorrente, até a decisão do mérito desta Representação; e

16. Em 26/03/2019, a Empresa Neomed novamente manifestou-se nos autos arquindo que a rescisão unilateral do contrato da SES/MT com a Empresa Med-Security ocorreu porque a empresa não compareceu para assinatura do contrato.

17. Arguiu também que a Empresa Med-Security fora considerada “Apta” mesmo apresentando Atestado de Capacidade Técnica de serviços intra-hospitalares, o que comprova, segundo a Empresa Neomed, a total falta de isonomia da SES/MT em que a desabilitou do Pregão Eletrônico 063/2018 por apresentar atestado semelhante.



18. Em 29/03/2019, a PGE apresentou recurso de Embargos de Declaração contra a decisão do Pleno do TCE/MT em relação ao item 2"…Com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho, liquidação ou pagamento dele decorrente" argumentando que a decisão foi omissa quanto à vigência do Contrato nº 006/2019/SES/MT bem como à continuidade dos relevantes e essenciais serviços prestados no SAMU, exigindo reforma da decisão, ou no mínimo, a modulação dos seus efeitos.

19. Em 02/04/2019, a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde - Me formulou ao TCE/MT a habilitação de terceiro interessado nos autos com pedido de reconsideração da liminar deferida através da Decisão Singular nº 002/MM/2019, sob o argumento de que se constitui interessada nos autos pois era detentora do Contrato nº 006/2019, à época celebrado para execução dos serviços objeto do Pregão nº 063/2018.

20. Argumentou que a Decisão Singular nº 002/MM/2019 atinge diretamente a requerente junto ao Contrato nº 006/2019/SES/MT, pois possui vínculo com a SES/MT para prestação dos serviços médicos do SAMU. Apesar de admitida como terceira interessada foi negado o pedido de reconsideração apresentado.

21. Em 17/04/2019, o MPC conhece dos Embargos de Declaração proposto pela SES/MT e no mérito dá provimento ao recurso para sanar a omissão apontada no intuito de modificar o acórdão nº 94/2019 - TP para que passe a constar o prazo de 30 dias para implantação da medida cautelar.

22. Em 30/04/2019, a Empresa Neomed requereu o cancelamento da sessão de julgamento marcada para o dia 30/04/2019 com a consequente abertura do prazo para ofertar as contrarrazões aos Embargos opostos pelo Estado de Mato Grosso e a anulação da decisão que admitiu a assistência litisconsorcial requerida pela Pró-Ativo, haja vista que não fora concedido à Empresa Neomed o prazo para manifestação, o que estaria violando o contraditório e ampla defesa.

23. Em 17/05/2019 a Empresa Pró-Ativo manifestou-se novamente nos autos requerendo a juntada de novos documentos e informou da irregularidade no procedimento administrativo.

24. Pontuou que após exarado o Acórdão nº 92/2019 que determinou expressamente a SUSPENSÃO do Pregão nº 63/2018 e os contratos dele derivado, a SES/MT realizou a RESCISÃO do Contrato nº 06/2018 de titularidade da Empresa Pró-Ativo, celebrando, após, contrato emergencial com a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar (Dispensa de Licitação).



25. Explanou que o procedimento de dispensa está eivado de vício referente à habilitação técnica, sendo os atestados apresentados imprestáveis para a finalidade a que se destinam - não comprovando a capacidade técnica operacional prévia da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar.

26. Informou que o atestado emitido pela Empresa Sotrauma no Pregão nº 063/2018 e contestado no processo nº 115.169/2019 não comprovou a prestação de serviços no âmbito pré-hospitalar e que o proprietário da Empresa Neomed agira de má-fé. Foi contestado o quantitativo de horas de serviço prestadas e a inexistência dos serviços de Urgência e Emergência no âmbito do hospital Sotrauma.

27. Pontuou também acerca da nulidade do atestado apresentado pela Empresa Ihemco - Navantino Reiners Borba - Eireli e pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Clinilev Diagnósticos Ltda em favor da Empresa Neomed.

28. Em 31/05/2019, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso – CRM/MT manifestou-se nos autos informando que notificou a SES/MT e a Empresa Pró-Ativo quanto à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho para empresas que prestam serviços na área médica.

29. Em 30/06/2019, O Tribunal Pleno resolveu NÃO CONHECER os Embargos de Declaração em razão da perda superveniente do objeto, porquanto por ato oriundo da SES/MT foi rescindido o Contrato nº 006/2019/SES e determinou, por fim, encaminhar esta RNE para o Cons. Isaías Lopes para prosseguimento e análise dos documentos encaminhados pelas empresas Pró-Ativo Gestão de Saúde e Neomed Atendimento Hospitalar, assim como para dar continuidade da instrução processual.

30. Em 06/03/2020, a equipe técnica produziu relatório técnico de defesa em face dos citados nos autos para o qual sugeriu ao Relator a seguinte proposta de encaminhamento, conforme preconiza o § único do artigo 224 da Resolução nº 14/2007:

1. **Sr.^a Kelli Fernanda Gonçalves** – Pregoeira da SES/MT – que a defesa fosse conhecida e aceita sua argumentação, pois seus atos foram compatíveis com o procedimento em questão;
2. **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso – que sua defesa fosse conhecida. No entanto, que fosse citado para esclarecimentos acerca da irregularidade abaixo bem como da decisão de publicar novo procedimento



em caráter definitivo, o que poderá trazer prejuízos ao atual prestador dos serviços do SAMU:

NAB01. Diversos_gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

O secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso revogou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.

3. **Sr.ª Kelluby Oliveira** – Assessora Jurídica da SES/MT – que sua defesa fosse conhecida. No entanto, que fosse citada para esclarecimentos acerca da irregularidade abaixo bem como da decisão de publicar novo procedimento em caráter definitivo, o que poderá trazer prejuízos ao atual prestador dos serviços do SAMU:

NAB01. Diversos_gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

A assessora jurídica de Estado de Saúde de Mato Grosso colaborou para a revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.

4. **Empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda** – Terceira Interessada – que sua manifestação fosse conhecida. Ademais, quanto aos pleitos da empresa sugeriu-se:

- a) Não acatar a solicitação para que a Empresa UTI Sotrauma manifeste nos autos acerca da realidade dos serviços prestados pela Empresa Neomed;
- b) Acatar a solicitação para que o Tribunal declarasse nulo o ato administrativo que revogou o Pregão nº 063/2018;
- c) Acatar o pleito de que fosse declarada improcedente a representação apresentada pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar, mantendo sua inabilitação junto ao Pregão nº 063/2018;
- d) Acatar o pleito de reestabelecimento do Contrato nº 006/2019/SES/MT e a consequente adjudicação do objeto do Pregão nº 063/2018 à Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde, segunda colocada no certame;

5. **Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli** – que sua manifestação fosse conhecida. No entanto, sugeriu-se a citação para esclarecimentos acerca da irregularidade abaixo:

GB13. Licitação_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.73/2002 e inciso III do art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

A Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli utilizou de informações falsas



no Atestado de Capacidade Técnica em prejuízo do processo licitatório sob responsabilidade da SES/MT para contratação dos serviços do SAMU (Pregão Eletrônico nº 063/2018) em prejuízo dos demais competidores e do princípio da boa-fé que rege a administração pública.

Ademais, quanto aos pleitos da empresa sugeriu-se:

- a) Não acatar a solicitação para exclusão da Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde como litisconsorcial;
- b) Não acatar a solicitação a suspensão desta RNE, até julgamento final do Mandado de Segurança nº 1015349-82.2019.8.11.0000 impetrado pela Empresa Pró-Ativo Gestão Hospitalar;
- c) Não acatar a solicitação para juntada nos autos de novos documentos que comprovassem a execução dos serviços prestados à Empresa UTI So-trauma;
- d) Não acatar a solicitação para caso o ato de revogação do Pregão nº 063/2018 fosse declarado nulo a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar seja declarado nulo o ato de inabilitação da empresa;
- e) Não acatar a solicitação para o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 063/2018.

6. **Srº Luiz Antônio Vitório Soares** – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso – que fosse considerado revel, conforme determina o §1º do art. 139-A da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE/MT.

31. Por meio de ofícios¹ foram citados os responsáveis que tiveram responsabilidade atribuídas na análise de defesa, conforme se demonstra a seguir:

3. DAS DEFESAS

¹ 1. Ofício nº 341/2020/GLI/ILC, 14/04/2020, endereçado ao Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso;

2. Ofício nº 342/2020/GLI/ILC, 14/04/2020, endereçado à Senhora Kelluby Oliveira – Assessora Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso;

3. Ofício nº 343/2020/GLI/ILC, 14/04/2020, endereçado ao Senhor Luiz Antônio Vitório Soares – Ex- Secretário de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso;

4. Ofício nº 344/2020/GLI/ILC, 14/04/2020, endereçado à Senhora Priscila Gonçalves de Arruda – OAB/MT nº 20.810 – Representante Legal da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eirelli – Me;

5. Ofício nº 501/2020/GLI/ILC, 03/06/2020, endereçado à Empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda nas pessoas dos Senhores Larah B. Queiroz Oliveira – OAB/MT 8.126 e José Eduardo Miranda – OAB/MT 5.023.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e digite o código IIOA8.



3.1 DA DEFESA DA SR.^a KELLBY OLIVEIRA – ASSESSORA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

32. Apesar de devidamente notificada acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico, a Sr.^a Kelluby Oliveira não se manifestou nos autos, motivo pelo qual **sugere-se**, ao Conselheiro Relator considerá-la REVEL e aplicar as penalidades normativas conforme determina o §1º do art. 139-A da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE/MT bem como a penalidade acostada no Relatório Preliminar.

3.2 DA DEFESA DO SR. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

33. Apesar de devidamente notificado acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico, o Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo não se manifestou nos autos, motivo pelo qual **sugere-se**, ao Conselheiro Relator considerá-lo REVEL e aplicar as penalidades normativas conforme determina o §1º do art. 139-A da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE/MT bem como a penalidade acostada no Relatório Preliminar.

3.3 DA DEFESA DA SR. LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

34. Apesar de devidamente notificado acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico, o Senhor Luiz Antônio Vitório Soares não se manifestou nos autos, motivo pelo qual **sugere-se**, ao Conselheiro Relator considerá-lo REVEL e aplicar as penalidades normativas conforme determina o §1º do art. 139-A da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE/MT.

3.4 DA DEFESA DA EMPRESA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI

35. Em 08/04/2020, a defendante manifestou-se nos autos por meio de documento intitulado “*Protocolo Urgente*²” apresentando Novo Documento que RETIFICA o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa no processo em epígrafe.

36. Pontuou que a legislação do TCE³ prevê a utilização subsidiária do Código Civil nos processos de sua competência sendo lícito as partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

37. Informou que teve acesso a uma manifestação, datada de 19/03/2020, realizada pela Empresa UTI SOTRAUMA à Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia – SES-

² Documento nº 61011/2020.

³ Artigo 144 do Regimento Interno do TCE-MT c/c art. 435 do Código Civil.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e digite o código IIOA8.



RO referente à carta endereçada à Empresa Pro Ativo relativo ao atestado emitido em favor da Empresa Neomed.

38. Consignou que participou de certame licitatório no Estado de Rondônia apresentando o mesmo atestado questionado pela empresa Pro Ativo, sendo que neste processo uma das licitantes interpôs recurso contra sua habilitação apresentando a carta destinada à Empresa Pro Ativo que questionava a idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica.

39. Relatou que a Pregoeira daquele estado solicitou informações à Empresa UTI SOTRAUMA que ratificou as informações fornecidas por meio de carta à Empresa Pro Ativo, exceto no tocante estritamente ao “erro material” do total de horas prestadas pela Neomed nos seguintes termos: “**Totalizando 2.461 horas mensais**” quando o correto é “**Totalizando 2.461 horas entre 01/02/2017 a 01/02/2018**”. (sem grifos no original)

40. Justificou que além das 60 horas mensais presenciais, a defendante também prestava serviços de sobreaviso e que nestes plantões eram prestados estritamente os serviços de procedimentos invasivos de Punção Venosa Central e Intubação Orotraqueal e os de Avaliações de Especialista em Neurologia Intensiva.

41. Explicou que *tais serviços não estavam contemplados pelo contrato de prestação de serviços de plantonista presencial e que tais procedimentos e avaliações eram pagos diretamente pelo convênio à Neomed.* (Sem grifos no original)

42. Informou que o levantamento das horas prestadas fora elaborado pela empresa emissora do atestado (UTI SOTRAUMA), que assumira o erro material, assentando que esta manifestação retifica as informações prestadas às pressas à Empresa Pro Ativo devido à grande pressão exercida por esta à época, o que poderia configurar coação.

43. Frisou que a Empresa Pro Ativo está agindo de má-fé desde o início desta representação e que suas atitudes violam os princípios norteadores do Processo Civil e dos que regem esta Corte de Contas.

44. Explanou, desse modo, que resta afastada a suposta fraude criada pela Empresa Pro Ativo relativa ao Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Neomed e que não houve fraude nas informações contidas.

45. Argumentou que a Empresa Pro Ativo tenta induzir o julgador ao erro ao afirmar que a Empresa UTI SOTRAUMA não poderia atestar a execução dos serviços em pronto atendimento, pois não existia pronto atendimento no Hospital SOTRAUMA, justificando que as referidas empresas são pessoas jurídicas distintas.



46. Destacou que não existe no atestado a comprovação de serviços em pronto atendimento, sendo que foram atestados os serviços de urgência e emergência em UTI – que é a especialidade da empresa emissora do documento.

47. Requereu, pelo exposto, que sejam aplicadas as penas de litigância de má fé à empresa Pro Ativo.

48. Aproveitou para questionar a ilegalidade do ato de revogação do referido Pregão nº 063/2018 ante ao descumprimento da ordem emanada por esta Corte de Contas.

49. Em 18/09/2020, apresentou nova defesa⁴ no tocante ao Relatório Técnico produzido pela equipe do TCE-MT que concluiu quanto à incompatibilidade do objeto do atestado com o objeto do edital, arguindo não apresentar qualquer fundamentação jurídica e que esse entendimento foi pressuposto da suposta fraude do atestado trazida aos autos pela Empresa Pro Ativo.

50. Frisou que o Novo Documento emitido pela Empresa UTI SOTRAUMA retifica o atestado anterior, inexistindo fraude e argumentando pela da compatibilidade do atestado com o serviços prestados, conforme já reportado em defesas anteriores, deixando assentado que o Edital do PE 063/2018 (Anexo V, clausula 5º) não prevê que os serviços de atendimento em urgência e emergência sejam prestados pela empresa, mas sim por seus profissionais cujas competências somente serão verificadas no ato da assinatura do contrato.

51. Pontuou que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é unânime em dispor que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com objeto idêntico ao licitado restringe a participação das empresas e viola diversos princípios inerentes às licitações públicas, sendo imperativo a anulação da decisão que inabilitou a empresa Neomed no processo licitatório em questão.

52. Consignou, como pontuado em defesas anteriores, que tem suportado diversos prejuízos desde sua inabilitação equivocada e que houve violação do princípio da isonomia tanto no Pregão nº 030/2016 como na Dispensa de Licitação nº 01/2019, ambos realizados pela SES.

53. Declarou que o objeto destes procedimentos eram idênticos e que houve a aceitação por parte do Poder Público de atestado intra-hospitalar como compatível com objeto, enquanto no Pregão nº 063/2018 a defendante fora declarada inabilitada, suscitando o

⁴ Documento nº 211802/2020, 18/09/2020.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e digite o código IIOA8.



contrassenso desta Corte de Contas não analisar os acontecimentos anteriores e posteriores ao este pregão.

54. No tocante ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis pontuou que as incompatibilidades detectadas pela equipe técnica no Relatório Preliminar não merecem prosperar, principalmente mediante a nova manifestação da Empresa UTI SOTRAUMA em que afirmou que as horas dispostas foram devidamente executadas.

55. Justificou que na manifestação da UTI Sotrauma é relatado que “*..e também prestava serviços de Avaliações de Especialistas em Neurologia Intensiva aos pacientes internados, serviços estes não contemplados pelo contrato de prestação de serviços de plantonista presencial, visto que tais procedimentos e avaliações eram pagos diretamente pelo convênio à NEOMED através do Dr. Cesar Androlage.*”, não havendo o que se falar em incompatibilidade do atestado e das demonstrações contábeis.

56. Pontou que em nenhum momento o edital exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse comprovado por meio de demonstrações contábeis, sendo certo que a empresa peticionante apresentou todos os documentos em conformidade com o edital, possuindo lastro confiável em seu patrimônio e que é suficientemente capaz de comprovar a sua boa qualificação financeira.

57. Informou que mesmo sendo desnecessária a prestação as notas fiscais que comprovam a realização do serviço atestado, a defendente fez questão de apresentá-las a fim de agir com transparência, sendo sabido que a Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali inseridos.

58. Frisou que o auditor não afirma que as demonstrações contábeis estão incorretas pressupondo, na verdade, uma falha e que isso não é verdade, o que não pode obstar a licitante ser habilitada no pregão fustigado.

59. Alegou que inexistem provas contundentes que confirmem o discorrido no Relatório Técnico Preliminar e que a análise pela auditoria não foi contemplada no edital, sendo que a desclassificação da Neomed neste sentido violaria o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo que são inerentes à licitação.



60. Salientou que o exposto no relatório de que a Empresa Neomed não teria capacidade operacional e financeira para execução dos serviços médicos do SAMU não é verdade, sendo que prestou serviços ao SAMU por meio da Dispensa nº 01/2019⁵, apresentando atestado emitido pela SES/MT de bom desempenho operacional e de suas obrigações.

61. Pontuou que apresentou seus documentos de qualificação econômico-financeira e que atendem os requisitos do Edital, sendo que tais documentos foram analisados pela equipe técnica da SES/MT e que não houve nenhum apontamento justificando, desse modo, a vedação de exigência de apresentação de outros documentos não relacionados no instrumento convocatório.

62. No tocante ao ato de revogação do Pregão nº 063/2018 informou que ajuizou em 05/2020 do ano corrente uma ação⁶ em face do Estado de Mato Grosso a fim de que o ato de revogação fosse suspenso liminarmente bem como no mérito fosse anulado, sendo proferida a decisão em 1^a instância de suspensão da decisão que revogou o pregão em questão até o julgamento de mérito deste processo em curso no TCE-MT.

63. Frisou que o Relatório Técnico Preliminar é no mesmo sentido empossado pela peticionante, sendo que a juntada nos autos se fez em virtude de ser documento novo e pertinente ao deslinde do caso em análise.

64. Diante do exposto, requereu:

- a) A reanálise por parte desta Auditoria das irregularidades apontadas, principalmente quanto à suposta menção à fraude no tocante às horas contidas no documento de aptidão técnica da Neomed;
- b) A juntada de novos documentos, conforme autoriza o artigo 435 do Código do Processo Civil – Manifestação da empresa UTI Sotrauma que ratifica a carta apresentada pela Pro Ativo e da Decisão Liminar proferida nos autos nº 1016790-38.2020.8.11.0041;
- c) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para reanálise, conhecimento e emissão de parecer diante dos novos fatos e documentos juntados;
- d) O conhecimento da liminar que suspendeu o ato de revogação do Pregão nº 063/2018;
- e) A reiteração dos pedidos contidos na inicial desta representação.

⁵ Dispensa nº 01/2019 – Contrato nº 44/2019 – Vigência de 04/2019 a 10/2019.

⁶ Processo nº 1016790-38.2020.8.11.0041.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e digite o código IIOA8.



3.4.1 Da Análise Técnica

65. No tocante à juntada de novo documento pela defendant, a equipe técnica opina pelo deferimento de seu recebimento, conforme preconiza o Regimento Interno do TCE – art. 144 que prevê a utilização subsidiária do Código Civil em seu art. 435.

66. O teor desse documento⁷ refere-se a um suposto “erro material” cometido pela Empresa UTI-SOTRAUMA no Atestado de Capacidade Técnica utilizado pela Empresa Neomed em processos licitatórios, tanto no âmbito do SES-MT quanto da SES-RO que retificou o termo “*totalizando 2.461 horas mensais*” para “*totalizando 2.461 horas entre 01/02/2017 a 01/02/2018*”.

67. A defendant alegou ter tido acesso a essa manifestação no bojo de processo judicial⁸ que corre no Estado de Rondônia contra si num processo licitatório em que uma das concorrentes questiona a idoneidade das informações constantes no documento original no tocante às horas totais mensais.

68. A leitura da decisão judicial de 04/02/2020 do referido processo ajuda a esclarecer pontos importantes acerca desse novo documento apresentado pela defendant no bojo do presente processo em curso neste Tribunal de Contas, senão vejamos:

II – Merito

Cumpre delimitar a lide no sentido de que as acusações contra a demandada não são embasadas exclusivamente pelo teor de uma matéria veiculada por jornal local de Mato Grosso, mas por documentos idôneos a contradizarem as informações constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NEOMED nos autos do procedimento licitatório deflagrado pelo Estado de Rondônia.

Primeiramente cumpre relatar que a empresa NEOMED em sua defesa afirma que a documentação nos autos comprova sua capacidade técnica, pois demonstra a prestação dos serviços de UTI, obedecendo os itens previstos no edital atendendo ao princípio da vinculação ao edital, cujo termo vinculam tanto a Administração quanto aos licitantes.

⁷ Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Empresa UTI-SOTRAUMA à Empresa Neomed.

⁸ Processo nº 7038134-24.2019.8.22.0001 – Procedimento Comum Cível – 1ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Polo Ativo: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda. Polo Passivo: Neomed Atendimento Hospitalar Eireli – Me.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e digite o código IIOA8.



Quando a UTISOTRAUMA, emissora do atestado de capacidade técnica supra, foi questionada pela empresa Proativo, os próprios sócios afirmaram que o atestado é inválido, sendo que foi emitido apenas para a demandada utilizá-lo em seu currículo, mas não para tentar habilitação em procedimento licitatório, sendo que as informações constantes no atestado são totalmente distintas da realidade na prestação dos serviços pela empresa NEOMED, a qual nunca trabalhou por 2.46 horas mensais em favor da atestante, mas apenas 60 horas (id. 30447052), o que seria incompatível com as exigências do edital do pregão eletrônico nº 482/2018.

Mesmo apresentando recurso com tais informações e provas, ao invés da Sra. Pregoeira diligenciar junto aos próprios emitentes do atestado da UTISOTRAUMA, bem como diligenciar ao E. Tribunal de Contas do Mato Grosso para averiguar a existência da discussão sobre o atestado de capacidade Técnica da UTISOTRAUMA, a Sra. Pregoeira se resumiu em questionar apenas o interessado NEOMED, que enviou o processo pela metade e da forma que lhe favorecia, deixando de buscar a verdade real, competência essa inafastável diante dos indícios de afirmação falsa apontados no documento que o licitante NEOMED utilizou para sua habilitação.

A acusação que recai sobre a empresa NEOMED é bastante grave, e encontra-se substancializada por forte acerto probatório a conferir plausibilidade jurídica à denúncia, de modo a revelar ser medida de prudência à autoridade diligenciar o sentido de apurar as supostas irregularidades, observando a moralidade, probidade administrativa e o princípio da isonomia entre as partes.

Fonte: Pgs. 32 a 37 do Malote Digital – Nº Doc. 214225/2020 – Protocolo nº 204072 D de 22/09/2020 - Defesa Pró-Ativo.

69. Dos trechos é possível extrair que a Empresa Neomed utilizou o atestado contestado para comprovar que:

- a) os serviços prestados eram de natureza intra-hospitalares (serviços de UTI) naquele procedimento licitatório;
- b) que a Pregoeira daquele estado, a invés de buscar a verdade material diretamente da Empresa UTI SOTRAUMA, diligenciou diretamente à Empresa Neomed que enviou o processo pela metade de forma que lhe favorecia e deixando de buscar a verdade material dos fatos.

70. Anexo a este novo documento, a defendantecostou planilha com somatório de horas de *sobreaviso* (1.681) em complementação às horas presenciais de plantão (780) que totalizou 2.461 horas no período de 01/02/2017 a 01/02/2018.

71. Informa a emitente do documento (UTI-SOTRAUMA) que nos serviços de *sobreaviso* eram prestados estritamente os procedimentos invasivos de Puncão Venosa Central e Intubação Orotraqueal e serviços de Avaliações de Especialistas em Neurocirurgia Intensiva, sendo que tais serviços **não estavam contemplados pelo contrato de prestação de serviços de plantonista presencial e que eram pagos diretamente pelo convênio à Empresa Neomed.**



72. Cumpre informar que tanto a defendant quanto a Empresa UTI-SOTRAUMA, apesar dessa última não fazer parte do polo passivo destes autos, não apresentou qualquer documento que corroborasse as informações relativa às horas de *sobreaviso* constante no documento retificado (exemplo: Contrato de Prestação de Serviços).

73. Ademais, soa estranho o fato de a UTI-SOTRAUMA atestar horas de *sobreaviso* que não eram de sua responsabilidade, o que leva à conclusão de que os serviços ale-gadamente prestados em regime de *sobreaviso* foram decorrentes de relações contratuais entre a Empresa Neomed e os convênios médicos, não a UTI-SOTRAUMA.

74. Ainda nesse contexto, a legislação federal⁹ que dispõe acerca da disponibilidade de médicos de *sobreaviso* preceitua que essas horas à disposição do contratante devem ser remuneradas de forma justa e sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos ao médico pelos procedimentos praticados. O atestado da UTI-SOTRAUMA não especificou a que convênios médicos a Empresa Neomed prestava serviços dessa natureza (*sobreaviso*). Ademais, não foi localizada nenhuma receita proveniente de convênios nos demonstrativos contábeis apresentados pela Empresa Neomed, fato que não sustenta a informação disposta no novo documento.

75. O art. 1º da norma federal dispõe que o médico que esteja em *sobreaviso* permaneça à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, *cumprindo jornada de trabalho preestabelecida*, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

76. Ainda, é possível fazer indagações que levantam outras suspeitas acerca das horas de *sobreaviso* informadas no documento apresentado. Em que momento o Senhor Cesar Augusto Androlage ficava de *sobreaviso* para prestar eventuais serviços se:

- a) A empresa é individual e não contava com colaboradores em seu quadro;
- b) É servidor público efetivo do município de Cuiabá no cargo de médico e com carga horária de 20 horas semanais;
- c) Prestava plantões médicos presenciais de 60 horas mensais à UTI SOTRAUMA;
- d) Prestava serviços médicos a outras empresas públicas e privadas, como exemplo, a Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda, Portal Telemedicina, Corgard Telemedicina Edigital Ltda, Conect Heart Telemedicina Digital, Fundo Municipal de Saúde e à Prefeitura Municipal de Sapezal¹⁰.

⁹ Resolução CFM nº 1.834/2008, 14/03/2008.

¹⁰ **Fonte:** Livro Caixa da Empresa Neomed.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e digite o código IIOA8.



77. Feitas estas considerações, cabe destacar que o plantão de sobreaviso implica em disponibilidade do médico de modo que, em resposta às indagações acima, **há elementos que permitem afirmar, com razoável grau de certeza, que seria impossível estar em disponibilidade para escala de sobreaviso junto à empresa UTI SOTRAUMA.**

78. Isso posto, considerar integralmente as horas de sobreaviso como serviço prestado resulta, potencialmente, na contagem fictícia de horas efetivamente trabalhadas, em função da necessidade de distinção entre a quantidade de horas em que o profissional ficou à disposição para a prestação dos serviços e a quantidade de horas em que ele foi efetivamente demandado a prestá-los.

79. Ademais, a realização de duas atividades ao mesmo tempo é prática desaconselhável a qualquer profissional médico, sendo a sua realização, mesmo que em sobreaviso, um agravo à ética médica, estando tal profissional sujeito às sanções dispostas no Regimento do corpo clínico do hospital e no CRM¹¹.

80. Diante do exposto, a equipe técnica entende que as horas de sobreaviso informadas no novo Atestado de Capacidade Técnica trazido aos autos pela Empresa Neomed não merecem prosperar, vez que não suprem ou corrigem o “erro material” do atestado original, **sugerindo-se ao Relator a manutenção da impropriedade constante no Relatório Preliminar.**

81. Noutro ponto, a equipe técnica entende não assistir razão ao alegado pela defendant de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2018 não prevê que os serviços de atendimento em urgência e emergência sejam prestados pela empresa, mas sim por seus profissionais cuja competências somente seriam verificadas no ato da assinatura do contrato.

82. De fato, os profissionais contratados pela empresa para prestação dos serviços do SAMU 192 devem ter conhecimento especializados para prestar os primeiros atendimentos aos pacientes que necessitem desse serviço. No entanto, o edital é cristalino ao afirmar que seu objeto é a “**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência...**”.

83. No tocante à alegada violação do princípio da isonomia praticado pela SES-MT de que houve a aceitação por parte do Poder Público de atestado intra-hospitalar¹² em cer-

¹¹ Parecer nº 2630/2018 – CRM – PR – Assunto: Plantão de Sobreaviso – Exercer atividades em dois locais ao mesmo tempo.

¹² Pregão nº 030/2016 quanto na Dispensa de Licitação nº 01/2019.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e digite o código IIOA8.



tame anterior, a equipe técnica reafirma o posicionamento já consignado no Relatório Preliminar de que a equipe técnica da SES-MT é competente para pronunciar sobre o assunto não cabendo a este Tribunal adentar no mérito administrativo.

84. No que diz respeito às incompatibilidades das demonstrações contábeis detectadas no Relatório Preliminar, a equipe técnica entende que devem ser mantidas uma vez que, conforme pontuado anteriormente, as horas de *sobreaviso* dispostas no novo documento não suprem a falha do atestado inicial.

85. De fato, o edital não exigiu que o Atestado de Capacidade Técnica fosse comprovado por meio de demonstração contábil. No entanto, as informações financeiras apresentadas nesses demonstrativos revelaram inconsistência no Atestado que levou ao próprio questionamento de sua fidedignidade, tanto no procedimento administrativo conduzido pela SES, quanto na presente RNE.

86. Ademais, o fato de a peticionante ter apresentado seus documentos de qualificação econômico-financeira e de não ter tido apontamento pela equipe de licitação da SES-MT não é óbice que essas mesmas informações possam ser analisadas em momento posterior, tanto pela própria Administração quanto pelo Tribunal de Contas.

87. Do exposto, na opinião da equipe técnica, o fato da Empresa Neomed ter apresentado documentos e informações que não condizem com os fatos apurados tanto no Relatório Preliminar quanto neste, é o motivo principal para declará-la inabilitada no procedimento em questão cabendo as aplicações das penalidades dispostas na Lei de Licitações.

88. Assim, diante dos pedidos da requerente a equipe técnica sugere:

- a) O não acatamento da solicitação de reanálise das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, visto que o novo documento trazido aos autos não supre ou modifica as irregularidades constatadas inicialmente;
- b) Em função dos fatos levantados no § 76 deste Relatório, em especial os itens “a” a “d”, seja dado conhecimento deste processo ao CRM-MT, frente aos indícios de descumprimento dos artigos 7º, 8º e 9º do CFM¹³, para que o conselho adote as medidas que entender cabíveis;

¹³ Os artigos 7º, 8º e 9º do Código de Ética Médica (CEM), que disciplinam ser vedado ao médico:

Art. 7º “Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria”.

Art. 8º “Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave”.

Art. 9º “Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento”.



- c) O acatamento do novo documento apresentado pela defesa para adiante declará-lo insuficiente de alterar o entendimento técnico preliminar;
- d) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento do fato novo apresentado bem como a conclusão desta análise técnica;
- e) O acatamento do conhecimento da liminar que suspendeu o ato de revogação do Pregão nº 063/2018 para que o Relator possa melhor se situar acerca de sua decisão;
- f) O não acatamento dos pedidos contidos na inicial desta representação.

3.5 DA DEFESA DA EMPRESA PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA – TERCEIRA INTERESSADA

89. Alegou da tempestividade da defesa e reiterou em todos os seus termos as manifestações anteriores apresentadas nos expedientes de Pedido de Habilitação de Terceiro Interessado e Pedido de Reconsideração.

90. Informou que o Relatório Técnico Preliminar apresentado corrobora as alegações apresentadas pela requerente que culminaram com a rescisão do Contrato nº 06/2019 e com a revogação do Pregão nº 63/2018, acrescentando o descumprimento por parte da SES-MT das determinações estabelecidas pelo TCE-MT¹⁴, o que lhes causou prejuízos imensuráveis.

91. Salientou que os atos impugnados do Processo Administrativo nº 316611/2019 também causaram prejuízos ao Erário, visto que o valor por plantão unitário utilizado no Pregão Eletrônico nº 24/2019 foi muito superior ao estabelecido no Contrato nº 006/2019.

92. Consignou que todos esses elementos trazidos aos autos foram analisados pela equipe técnica de auditoria e requereu o acatamento das recomendações indicadas no item 4 do Relatório Técnico Preliminar.

93. Pontuou que o Relatório Técnico corrobora as alegações apresentadas pela requerente no tocante à incompatibilidade do atestado apresentado pela Empresa Neomed no Pregão nº 063/2018 e na Dispensa nº 01/2019 de serviços do SAMU-192.

¹⁴ Parágrafo único. "Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição".

¹⁴ Acórdão TP nº 94/2019.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e digite o código IIOA8.



94. Relatou, como em defesas anteriores, a questão dos serviços de natureza pré-hospitalar prestados pela Empresa Neomed à Empresa UTI SOTRAUMA no período em que estes serviços não constavam como disponíveis na unidade hospitalar.

95. Informou que resta comprovado que o Atestado apresentado é nulo e não pode ser considerado apto a comprovar a capacidade operacional da Empresa Neomed, devendo ser declarado nulo e todos os atos decorrentes de sua utilização.

96. No tocante ao Novo Documento expedido pela Empresa UTI SOTRAUMA e acostados aos autos pela Empresa Neomed informou que se trata de uma correspondência emitida por aquela à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia por ocasião de resposta à diligência determinada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública¹⁵.

97. Destacou que o Atestado apresentado emitido pela UTI SOTRAUMA com o objeto licitado (serviços de SAMU 192) é incontestável, explicitando que a própria Neomed reconhece que tinha conhecimento que os serviços tinham natureza “intra-hospitalar” e não “pré-hospitalar”.

98. Pontuou que a planilha anexada à Carta de Esclarecimentos da UTI SOTRAUMA, 19/03/2019, estabelece que o quantitativo de 2.461 horas era geral e não mensal, conforme quis induzir a crer tanto a Administração quanto o Judiciário e que as horas não presenciais (*sobreaviso*) não podem ser computadas para fins de licitação cujo o objeto é o SAMU-192, portanto, incompatíveis essas horas.

99. Frisou que o quantitativo máximo de 72 horas mensais presenciais indicado no atestado apresentado pela Empresa Neomed é muito inferior ao exigível para qualificação técnica exigida, o que comprovaria a *imprestabilidade* do atestado para os procedimentos licitatórios também no *quesito* quantidade de horas.

100. Informou que o Edital do Pregão nº 63/2018 faz referência ao quantitativo de 4836 plantões ano, o que perfaz uma exigência mínima de compatibilidade técnica de 403 horas presenciais e que o atestado apresentado pela Neomed comprovou que a quantidade de horas presenciais realizadas mensalmente nunca foi superior a 72 horas.

101. Alegou que o Termo de Referência que deu origem à Dispensa nº 001/2019 trazia a exigência expressa de prestação de serviços ininterruptos de plantões presenciais de 24 horas.

¹⁵ Autos nº 7038134-24.2019.8.22.0001.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e digite o código IIOA8.



102. Ressaltou que, tanto por ocasião do Pregão nº 063/2018 quanto da abertura da Dispensa nº 001/2019, a Empresa Neomed já tinha conhecimento e posse do atestado emitido pela UTI SOTRAUMA sem os “erros materiais” e que, mesmo assim, optou por utilizar esse documento que declaração equivocada das horas realizadas para incutir na Administração a noção de que o documento contemplaria o mínimo exigível para o certame.

103. Pontuou que o documento apresentado nos processos licitatórios informados é imprestável para a finalidade a que se destina, não comprovando a capacidade técnica operacional prévia da empresa em atendimento pré-hospitalar.

104. Requeru, por fim:

- a) o acatamento *in totum* do Relatório Técnico Preliminar, em especial a proposta de encaminhamento indicadas no item 4;
- b) a declaração de nulidade do ato administrativo que revogou o Pregão nº 063/2018; a improcedência da Representação apresentada pela empresa Neomed, mantendo sua inabilitação no Pregão nº 063/2018;
- c) determinar a nulidade do ato que rescindiu o Contrato nº 006/2019 com a empresa Pro-Ativo com a consequente adjudicação do objeto do Pregão nº 063/2018, restabelecendo-se o Contrato nº 006/2019 em todos os seus termos.

3.5.1 Da Análise Técnica

105. A equipe técnica salienta que a maioria do disposto pela defendantem nesta fase já fora analisado em etapa anterior e não merece reparos que modifiquem os apontamentos e sugestões anteriores de modo que se aterá somente aquilo que é novo para processo.

106. No tocante ao Novo Documento expedido pela UTI SOTRAUMA, especificamente na parte da planilha anexa à Carta de Esclarecimentos, não assiste razão à defendantem o expediente de que as 72 horas máximas presenciais indicadas no atestado é inferior ao exigível para qualificação técnica exigida.

107. Ressalta-se que em nenhum momento o Edital do Pregão nº 063/2018 fez referência ao quantitativo de 4836 plantões/ano como exigência mínima de compatibilidade. Esse quantitativo de 4836 plantões é informado no Termo de Referência e informa, tão somente, o total de plantões/ano a que a vencedora do certame estaria obrigado para cumprir no contrato proposto.



108. No entanto, há de se considerar que deve haver alguma proporcionalidade entre os quantitativos de serviços apresentados pelas empresas licitantes nos atestados e os previstos para o objeto licitado. A título meramente exemplificativo cita-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) segundo a qual, no caso da contratação de projetos de obra pública, este percentual pode chegar a 50%:

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

109. De acordo com o entendimento disposto na jurisprudência supra, nos casos de licitações para a contratação de projetos de obras públicas, é lícita a exigência injustificada, em atestado de capacidade técnica, de quantitativo mínimo equivalente a, no máximo, 50% do previsto no objeto a ser licitado. Isso em função da possibilidade de que, em função da celebração de um determinado contrato, uma empresa seja capaz de aumentar sua capacidade operacional para atender ao novo compromisso.

110. Esta análise reconhece que a concepção da jurisprudência supracitada foi voltada às licitações para a contratação de projetos de obras públicas e não emite juízo de valor quanto à razoabilidade do percentual de 50% mencionado; logo, não se defende aplicação específica de seus termos ao caso concreto sob análise. No entanto, alerta e coaduna com o entendimento do TCU de que a avaliação da compatibilidade entre o objeto a ser contratado e os serviços constantes em atestado de capacidade técnica envolve os aspectos referentes tanto à descrição do objeto em si quanto aos quantitativos envolvidos.

111. No caso em análise, o quantitativo de horas de serviços prestados apresentado na primeira versão do atestado emitido pela UTI SOTRAUMA, com 2.461 horas mensais (total de 29.532 horas anuais) foi equivalente a 50,89% do quantitativo de 58.032 horas previsto no objeto licitado (4.836 plantões anuais de 12 horas).

112. De outro lado, quando considerado o atestado retificado em função do alegado “erro material” do emissor, o quantitativo anual de 2.461 horas equivale a um percentual máximo de 4,24% do total previsto no objeto licitado. Esse percentual é considerado máximo por



incluir *horas de sobreaviso* que não foram diferenciadas quanto disponibilidade do profissional ou efetiva convocação para a prestação dos serviços. Logo, se realizada essa distinção, entende-se que esse percentual tende a ser ainda menor.

113. Desse modo, não há fato novo na defesa apresentada capaz de consubstanciar quaisquer reparos acerca das conclusões e sugestões disposta no Relatório Técnico Preliminar emitido por esta equipe técnica.

114. Frente ao exposto, sugere-se ao Relator desconsiderar os fatos novos apresentados nesta defesa, e, caso seja considerada relevante a existência de alguma proporcionalidade entre os quantitativos de serviços previstos no objeto licitado e constantes no atestado de capacidade técnica, alerta-se para a diferença de capacidade operacional comprovada pela empresa Neomed nas duas versões do documento apresentado.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

115. Conforme preconiza o § único do artigo 224 da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Relator que a defesa do (a):

- a) **Srº Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso - seja considerado à revelia, conforme determina §1º do art. 139-A da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE/MT e aplicada a penalidade pela irregularidade constante no Relatório Preliminar, conforme a seguir:

NAB01. Diversos_gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

O secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso revogou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.

- b) **Sr.ª Kelluby Oliveira** – Assessora Jurídica da SES/MT – seja considerado à revelia, conforme determina §1º do art. 139-A da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE/MT e aplicada a penalidade pela irregularidade constante no Relatório Preliminar, conforme a seguir:

NAB01. Diversos_gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

A assessora jurídica de Estado de Saúde de Mato Grosso colaborou para a revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.



c) **Srº Luiz Antônio Vitório Soares** – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
– seja considerado à revelia, conforme determina o §1º do art. 139-A da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE/MT.

d) **Empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda** – Terceira Interessada
– não seja conhecida nesta fase processual uma vez que não trouxe fatos novos capaz de modificar as sugestões dispostas no Relatório Técnico Preliminar.

e) **Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli** – seja conhecida. No entanto, sugere-se:

1. O não acatamento da solicitação de reanálise das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, visto que o novo documento trazido aos autos não supre ou modifica as irregularidades constatadas inicialmente;
2. Em função dos fatos levantados no § 76 deste Relatório, em especial os itens “a” a “d”, seja dado conhecimento deste processo ao CRM, frente aos indícios de descumprimento dos artigos 7º, 8º e 9º do CFM, para que o conselho adote as medidas que entender cabíveis.
3. O acatamento do novo documento apresentado pela defesa para adiante declará-lo insuficiente de alterar o entendimento técnico preliminar;
4. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento do fato novo apresentado bem como a conclusão desta análise técnica;
5. O acatamento do conhecimento da liminar que suspendeu o ato de revogação do Pregão nº 063/2018 para que o Relator possa melhor se situar acerca de sua decisão;
6. A manutenção da irregularidade disposta no Relatório Técnico Preliminar, conforme demonstrado a seguir:

GB13. Licitação_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.73/2002 e inciso III do art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

A Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli utilizou de informações falsas no Atestado de Capacidade Técnica em prejuízo do processo licitatório sob responsabilidade da SES/MT para contratação dos serviços do SAMU (Pregão Eletrônico nº 063/2018) em prejuízo dos demais competidores e do princípio da boa-fé que rege a administração pública.



É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 12 de novembro de 2020.

Assinatura digital
DENISVALDO MENDES RAMOS
Auditor Público Externo